



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ N°.11.406.562/0001-47

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 008/2022

Pregão Eletrônico nº 007/2022

**Despacho de revogação de processo
Licitatório em razão da necessidade de
readequação do objeto.**

O Secretário Municipal de Saúde de Cumaru do Norte – PA, através do Srº Secretário Municipal José de Ribamar Silva de Sousa, usando as atribuições que lhe são conferidas, e, em conformidade com normas previstas na Lei nº 8.666/93, nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública, decide por revogar o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2022, tendo por base a seguinte fundamentação:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônico, que tem como objeto o **registro de preço visando a aquisição de materiais Odontológicos para realização das ações da Secretaria Municipal de Saúde de Cumaru do Norte-PA.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração encontrou diversos equívocos no Edital do Pregão e terá que corrigi-los antes de fazer a Adjudicação do Processo.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 008/2022 MODALIDADE REGÃO na forma ELETRÔNICA Nº 007/2022.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando registro de preço visando a aquisição de materiais Odontológicos para realização das ações da Secretaria Municipal de Saúde de Cumaru do Norte-PA.



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ N°.11.406.562/0001-47

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, está tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

VI – DA DECISÃO

RESOLVE:



ESTADO DO PARÁ MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ N°.11.406.562/0001-47

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. nº. **008/2022**, e consequentemente a licitação por pregão na forma Eletrônica com número **007/2022** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Cumaru do Norte – PA, 017 de fevereiro de 2022.

AUTORIZAÇÃO:
JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUSA
DEC.MUL 001/2021